

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS



Revista da Escola Judiciária Eleitoral do Amazonas

Manaus
2009

DA AÇÃO RESCISÓRIA EM DIREITO ELEITORAL

Leland Barroso de Souza¹

Sumário: 1. Conceito; 2. Pressupostos; 3. Procedimento; 4. Admissibilidade em Direito Eleitoral; 5. Conclusão; 6. Referências.

1 CONCEITO

A sentença pode ser atacada por dois remédios processuais distintos: pelos recursos e pela ação rescisória.

O recurso cabe apenas na mesma relação processual, antes do trânsito em julgado da sentença. Ou, na lição de Pontes de Miranda, o que caracteriza o recurso é ser este uma “impugnativa dentro da mesma relação jurídica processual da resolução judicial que se impugna” (Tratado das Ações, v. IV, p. 527).

Mas, à semelhança do que ocorre com qualquer ato jurídico, a sentença pode conter um vício ou uma nulidade, e, na ocorrência desse vício ou nulidade, por uma das razões qualificadas em lei, concede-se ao interessado ação para pleitear a declaração de nulidade.

Estamos diante da ação rescisória, que não se confunde com o recurso por atacar uma decisão já sob o efeito da coisa julgada. É uma ação contra a sentença, que instaura outra relação judicial processual.

Tem por escopo reparar a injustiça da sentença com trânsito em julgado, quando seu grau de imperfeição é de tal grandeza que supera a necessidade de segurança tutelada pela coisa julgada.

É tecnicamente ação. E, como o próprio nome indica, visa rescindir ou romper a

¹Analista Judiciário do TRE/AM, com Especialização em Direito do Estado, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Processual Civil. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

sentença como ato jurídico viciado. Através dela, pede-se a declaração de nulidade da sentença.

A sentença rescindível, ainda que eivada de vício ou nulidade, produz os efeitos da coisa julgada e apresenta-se exequível enquanto não revogada pelo remédio próprio da ação rescisória. Vale dizer, enquanto não rescindido, o julgado prevalece.

Assim, “chama-se rescisória à ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejugamento, a seguir, da matéria nela julgada” (Bueno Vidigal, Comentários ao Código de Processo Civil, v. VI, p.39).

2 PRESSUPOSTOS

Nos exatos termos do art. 485 do CPC, a ação rescisória só é cabível nos casos de sentença de mérito, isto porque as sentenças terminativas não fazem coisa julgada sobre a lide e, por isso, não obstam que a parte renove o pedido. Ora, não havendo a *res iudicata*, não há como falar em ação rescisória.

Para sua propositura, além dos pressupostos pertinentes a qualquer ação, a rescisória para ser admitida pressupõe dois fatores básicos indispensáveis: uma sentença de mérito transitada em julgado, e a alegação de alguma das razões de rescindibilidade previstas no CPC art. 485.

Observe-se que os fundamentos de rescindibilidade previstos no art. 485 são taxativos, não sendo possível a interpretação analógica para criarem-se novas hipóteses de ataque à coisa julgada.

Inadmissível, também, que os efeitos que tornaram rescindível a sentença possam ser alegados em simples embargos à execução. Só a ação rescisória tem força adequada para desconstituir a coisa julgada.

3 PROCEDIMENTO

É procedimento de competência dos tribunais. Sendo seu julgamento, portanto, em uma única instância.

A petição inicial é endereçada ao próprio tribunal que proferiu o acórdão rescindendo ou ao tribunal de 2º grau de jurisdição no caso de sentença de juiz de 1º grau.

Sobre o objeto imediato da ação rescisória inexistente disponibilidade das partes. Logo, não pode haver confissão, transação ou disposição de qualquer outra forma, não sendo admissível, ainda, o reconhecimento da procedência do pedido rescisório pelo réu, já que o ato de vontade incidiria sobre bem jurídico indisponível.

A rescisória será julgada em três etapas distintas: primeiro, examina-se a admissibilidade da ação; depois, aprecia-se o mérito da causa, rescindindo ou não a sentença impugnada; e, então, realiza-se novo julgamento da matéria que fora objeto da sentença rescindida.

Cada uma das etapas acima, funciona como prejudicial da seguinte, sendo a rescisão decretada ou rejeitada no mérito se houver o reconhecimento da admissibilidade da ação; e o julgamento do mérito só acontecerá se a rescisão for decretada.

O rito adotado para o procedimento da ação rescisória é o rito ordinário, obedecendo aos ritos específicos contidos no Código de Processo Civil. A ação deve ser proposta mediante petição inicial, com o devido preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil e art. 488, I, do mesmo diploma legal e, em caso de indeferimento, caberá agravo regimental.

Da denegação do pleito requerido nas ações rescisórias cabe, dependendo da matéria impugnada, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal no prazo de três dias.

Já para a procedência do pedido, deverá resultar provado que a sentença contém, de fato, um ou alguns dos vícios elencados no art. 485 do CPC.

No tocante à tutela antecipada, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento pela inadmissibilidade da antecipação dos efeitos em sede de ação rescisória na seara eleitoral, salvo em situações teratológicas que causam dano grave e evidente, de impossível reparação.

4 ADMISSIBILIDADE EM DIREITO ELEITORAL

Por um longo tempo, o Tribunal Superior Eleitoral recusou a aplicação subsidiária da lei processual civil para admitir a ação rescisória em matéria eleitoral.

Tal jurisprudência foi rompida pela Lei Complementar nº 86/98, que acrescentou ao art. 22, I, do Código Eleitoral a alínea "j", que prevê a possibilidade da ação rescisória nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

O dispositivo supracitado trata da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, não havendo qualquer previsão legal que possibilite o manejo de tal ação na jurisdição dos tribunais regionais ou de juízes eleitorais de primeiro grau.

Primeira questão, portanto, é saber se, não tendo sido criada a rescisória no âmbito dos tribunais regionais, seria possível ao Tribunal Superior Eleitoral rescindir decisões trânsitas em julgado de instâncias inferiores da Justiça Eleitoral.

De logo se percebe que admitir-se essa possibilidade implicaria inaceitável desrespeito à coisa julgada e aos princípios que norteiam a ampla defesa, além de possibilitar levar-se ao Tribunal Superior o exame de matéria fática, o que não seria possível em recurso especial.

Ainda, a interpretação extensiva do dispositivo do Código Eleitoral, no sentido de que as ações rescisórias contra decisões de instâncias inferiores da Justiça Eleitoral seriam da competência do Tribunal Superior Eleitoral, criaria uma situação paradoxal, já que levaria àquele Tribunal decisões de juiz de primeiro grau que não poderiam chegar ali sequer em matéria de recurso.

Em decorrência dessa interpretação extensiva, haveria também a ocorrência de ações rescisórias contra decisões às quais não caberia recurso e ações rescisórias substitutivas de recurso porque o recorrente perdeu o prazo.

A resposta à questão, portanto, não pode ser dada por uma interpretação extensiva do permissivo legal do Código Eleitoral, mas mediante uma interpretação restritiva à luz de semelhantes previsões constitucionais.

A Constituição Federal, quanto aos tribunais superiores, só atribuiu

expressamente competência para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, j) e Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, e) para julgarem ações rescisórias em relação aos seus próprios julgados.

O Código Eleitoral definiu a competência originária para o Tribunal Superior Eleitoral no art. 22, com o acréscimo da alínea j no inciso I.

A mesma lei que fez essa alteração não alterou o art. 29 do Código Eleitoral, que define a competência dos tribunais regionais, e menos ainda o art. 35, que trata da competência dos juízes de primeiro grau.

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça compete ação rescisória para os seus próprios julgados, parece evidente que a lei poderia ter atribuído competência aos tribunais regionais e juizes eleitorais de primeira instância em julgar rescisórias. Entretanto, estabeleceu essa competência exclusivamente ao TSE, sendo, portanto, a interpretação restritiva consentânea com o texto da Constituição, ante o princípio da simetria.

Essa solução concilia a admissão da ação rescisória com os dogmas do processo eleitoral, que são básicos e que se implicam reciprocamente: o da celeridade e, como instrumento seu, o da preclusão. Tudo no sentido de fazer chegar ao fim, no mais breve tempo possível, o processo eleitoral que, por definição, há de ter solução rápida e definitiva.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que, quando do julgamento da Ação Rescisória nº 106, Relator o Ministro Fernando Neves, decidiu:

Ação rescisória. Questão de ordem. Rescisão de decisão de primeiro e segundo graus. Art. 22, inciso I, letra j, do Código Eleitoral. Arts. 102, I, j; e 105, I, e da Constituição da República. Competência dos tribunais superiores para processar e julgar originariamente as ações rescisórias de seus julgados.

Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas cortes regionais ou, eventualmente, de sentenças de primeiro grau.

Portanto, no âmbito do processo eleitoral, não é cabível a ação rescisória de julgados que não tenham sido proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, e somente em casos de inelegibilidade.

O prazo para seu oferecimento é de cento e vinte dias da decisão transitada em julgado que declarou a inelegibilidade, sem que possa haver interrupção ou suspensão, em atenção à sua natureza decadencial.

A legitimidade para sua propositura é do cidadão que teve sua inelegibilidade declarada, de seu partido político ou da coligação pela qual fora eleito. De igual modo, tem legitimidade o Ministério Público, quando advier da decisão que declarou a inelegibilidade grave lesão ao ordenamento jurídico, ao interesse coletivo e ao regime democrático.

Doutra banda, a simples leitura do texto legal (alínea *j*, do inciso I do art. 22 do Código Eleitoral) deixa claro que as questões não eleitorais não estão sujeitas à limitação imposta, já tendo decidido o Tribunal Superior Eleitoral pelo cabimento de ação rescisória de julgado de tribunal regional eleitoral em matéria não-eleitoral, aplicando-se a legislação processual civil.

CONCLUSÃO

Inegável o fato de ser a ação rescisória uma conquista através dos séculos. Mais verdade ainda ser ela um dos institutos mais admiráveis da ciência jurídica, porque, ao mesmo tempo em que se relaciona com a segurança jurídica, abre exceção nas hipóteses que elenca, notadamente as teratológicas.

Todavia, na Justiça Eleitoral, dadas as características específicas desta Justiça, ainda que não se possa afastar sua incidência, trata-se de providência absolutamente inconveniente, porque, na medida em que o sistema eleitoral começa a introduzir mecanismos que criem um regime de instabilidade nos mandatos, que já são por natureza temporários, vamos ter, sem dúvida nenhuma, situações de mandatos que serão exercidos, sempre pendentes de discussões, envolvidos em demandas, o que é absolutamente inconveniente para a própria higidez do sistema democrático.

Hoje o processo eleitoral está ficando moroso pela multiplicidade, pelo volume de ações eleitorais que a cada ano aumentam o foro da Justiça Eleitoral. A pluralidade de recursos contribui para isso.

A transplantação para o âmbito da Justiça Eleitoral de novos mecanismos de recursos contraria o espírito do Direito Eleitoral, que é um Direito célere.

Penso que a ação rescisória, por se tratar de um processo de rito ordinário, viabilizará uma dilação probatória imensa, devendo ser interpretada e compreendida no nosso sistema de forma muito estrita.

REFERÊNCIAS

BORN, Rogério Carlos. Ação rescisória no direito eleitoral: limites. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Organizador Alexandre de Moraes. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar. 8 ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2008

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. V. 2. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. v. 12. n.3. Brasília. Tribunal Superior Eleitoral. 2001.

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. v. 12. n. 4. Brasília. Tribunal Superior Eleitoral. 2001.

Jurisprudência do tribunal Superior Eleitoral. v. 13. n. 3. Brasília. Tribunal Superior Eleitoral. 2002.

Manual de legislação eleitoral e partidária. Tribunal Regional eleitoral do Ceará. 2002.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de metodologia da pesquisa no direito. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. V. I. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. Elementos de direito eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2008.